

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2017

Altera o artigo 71 e seguintes da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, e as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

“Art. 71 – Salvo disposição legal em sentido contrário, em qualquer trabalho contínuo do empregado doméstico, urbano ou rural, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou norma coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º -

.....

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido para 30 minutos por ato do Ministro do Trabalho se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios ou quando previsto em norma coletiva.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, mesmo que compensado, este ficará obrigado a pagar como trabalho extraordinário apenas a parte suprimida, com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário a hora normal de trabalho.

§ 5º

Art. 72 - Nos serviços contínuos de digitação, mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

.....

Art. 73. O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos.

§ 1º A hora do trabalho noturno para os empregados urbanos, domésticos e rurais será computada como de 52 minutos e 30 segundos, salvo para as jornadas compensadas sob o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso ou similares e nos casos de turnos ininterruptos de revezamento.

§ 2º

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o intervalo intrajornada de 15 minutos para os empregados domésticos e rurais que trabalham mais que quatro horas limitadas a seis, bem como especificar que o intervalo não concedido ou concedido parcialmente enseja tão somente o pagamento da parte suprimida e a atualizar o texto legal sobre trabalho noturno com os entendimentos do STF a respeito da matéria.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda para estender aos domésticos e rurais o intervalo intrajornada para as jornadas superiores a quatro horas até seis diárias e para especificar que qualquer intervalo

inrajornada não concedido acarreta o pagamento apenas da parte suprimida. Além disso, visa atualizar todo o artigo 73 da CLT, que versa sobre trabalho noturno, com o entendimento do STF, espelhado pelas Súmulas 213 e 313 do STF.

Contribuições encaminhadas pela desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2017-